SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237860 - PA (2025/0394943-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos crimes de estupro e roubo majorado, em concurso material, bem como a exasperação das penas-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, notadamente culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, na fixação das penas-base dos delitos de estupro e roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida quando constatada ilegalidade manifesta, desproporcionalidade evidente ou ausência de fundamentação concreta, hipóteses não verificadas no caso.

4. Quanto ao crime de estupro, a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram negativadas com base em elementos concretos, consistentes na premeditação da conduta, no vínculo prévio com a vítima e na continuidade do abuso mesmo diante da presença da filha menor, circunstâncias que extrapolam o ordinário do tipo penal.

5. A premeditação pode justificar a valoração negativa da culpabilidade, desde que demonstrada por elementos concretos e não constitua elementar do tipo penal, em conformidade com o Tema 1.318/STJ.

6. Quanto ao crime de roubo, a exasperação da pena-base foi justificada pelo especial desvalor da conduta, pela subtração patrimonial praticada logo após a violência sexual contra a mesma vítima, pela invasão domiciliar em horário avançado e pelos demais elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60106490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 626a4e78-6b90-4bc5-a086-7e6c0186b66e

7. As instâncias ordinárias não se valeram de fundamentação genérica ou abstrata, mas de dados individualizados extraídos dos autos, aptos a justificar a majoração das penas-base, inexistindo ilegalidade a ser corrigida nesta instância especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 626a4e78-6b90-4bc5-a086-7e6c0186b66e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237860 - PA (2025/0394943-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos crimes de estupro e roubo majorado, em concurso material, bem como a exasperação das penas-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, notadamente culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, na fixação das penas-base dos delitos de estupro e roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida quando constatada ilegalidade manifesta, desproporcionalidade evidente ou ausência de fundamentação concreta, hipóteses não verificadas no caso.

4. Quanto ao crime de estupro, a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram negativadas com base em elementos concretos, consistentes na premeditação da conduta, no vínculo prévio com a vítima e na continuidade do abuso mesmo diante da presença da filha menor, circunstâncias que extrapolam o ordinário do tipo penal.

5. A premeditação pode justificar a valoração negativa da culpabilidade, desde que demonstrada por elementos concretos e não constitua elementar do tipo penal, em conformidade com o Tema 1.318/STJ.

6. Quanto ao crime de roubo, a exasperação da pena-base foi justificada pelo especial desvalor da conduta, pela subtração patrimonial praticada logo após a violência sexual contra a mesma vítima, pela invasão domiciliar em horário avançado e pelos demais elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. As instâncias ordinárias não se valeram de fundamentação genérica ou abstrata, mas de dados individualizados extraídos dos autos, aptos a justificar a

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

majoração das penas-base, inexistindo ilegalidade a ser corrigida nesta instância especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ nos autos da Apelação Criminal n. 0800161-77.2024.8.14.0031, assim sintetizado (fls. 312-313):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONCURSO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *01. Apelação criminal interposta por Miguel de Souza Oliveira contra sentença penal condenatória que o condenou pela prática dos crimes de estupro (art. 213, caput, do CP) e roubo majorado (art. 157, § 2º, VII, do CP), requerendo, em síntese, (i) absolvição por insuficiência de provas; (ii) redimensionamento das penas-base impostas e afastamento da majorante do roubo por uso de arma branca; e (iii) reconhecimento do concurso formal ou aplicação do princípio da consunção em substituição ao concurso material de crimes.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *02. Há três questões em discussão: (i) definir se a prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de estupro e roubo majorado; (ii) examinar se as penas-base fixadas devem ser reduzidas e se a majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP deve ser afastada por ausência de apreensão da arma; (iii) determinar se é aplicável o concurso formal de crimes ou o princípio da consunção, em lugar do concurso material adotado na sentença.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *03. A condenação encontra amparo em provas colhidas sob o crivo do contraditório, consistentes no depoimento firme, detalhado e coerente da vítima, confirmado por testemunhas presenciais e pela confissão parcial do apelante, bem como no laudo sexológico forense que confirma a materialidade do estupro.*
>
> *04. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória, e, no caso, está corroborada por testemunhos e outros elementos dos autos, não havendo dúvida quanto à autoria e à materialidade dos delitos.*
>
> *05. A pena-base do crime de estupro foi fixada acima do mínimo legal com fundamento concreto em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade exacerbada, a premeditação e a frieza do agente, além das circunstâncias do crime, o que justifica a majoração.*

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

06. A pena-base do crime de roubo também foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, com base na análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e da personalidade do réu, conforme permite a Súmula nº 23 do TJPA.
07. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do CP foi corretamente aplicada, ainda que a faca não tenha sido apreendida, pois sua utilização foi descrita com clareza e firmeza pela vítima e confirmada por testemunhas, sendo desnecessária a prova pericial nesses casos.
08. É incabível o reconhecimento do concurso formal ou a aplicação do princípio da consunção, pois os crimes de estupro e roubo foram praticados mediante ações autônomas e com desígnios distintos, caracterizando concurso material, conforme previsto no art. 69 do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
09. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
01. "É cabível a condenação por estupro e roubo majorado quando a prova dos autos demonstra de forma clara e coerente a autoria e a materialidade, inclusive com base no depoimento da vítima e na confissão do réu"
02. "A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, conforme autorizado pela jurisprudência e pela Súmula 23 do TJPA"
03. "A incidência da majorante do art. 157, § 2º, VII, do CP independe da apreensão da arma, quando demonstrado por outros meios de prova que o agente utilizou arma branca para a prática do crime".
04. "O concurso material de crimes é aplicável quando os delitos são cometidos por ações autônomas e com desígnios distintos, não se configurando concurso formal nem consunção".
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 69, 157, § 2º, VII, e 213, caput.
Jurisprudência relevante citada: TJPA, APL nº 0004058-81.2011.8.14.0006, Rel. Des. Leonam Gondim, j. 17.06.2024; TJPA, APL nº 0003485-92.2017.8.14.0051, Rel. Des. Vania Bitar, j. 18.03.2024; TJPA, APL nº 0800232-37.2021.8.14.0079, Rel. Des. Vania Bitar, j. 24.03.2025; TJMG, APL nº 0004121-50.2020.8.13.0082, Rel. Des. Kárin Emmerich, j. 01.03.2023.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, *caput*, do Código Penal, e no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, reconhecido o concurso material do art. 69 do Código Penal (fls. 222-230). O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença condenatória (fls. 312-323).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, afirmando que a fixação das penas-base acima do mínimo legal careceu de fundamentação concreta e idônea. Sustenta que os vetores da culpabilidade e da personalidade foram negativados de modo genérico e sem vínculo com elementos objetivos dos autos, tanto no crime de roubo quanto no crime de estupro.

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

Argumenta, ainda, que as circunstâncias do crime consideradas no roubo (invasão domiciliar e horário tardio) seriam inerentes ao tipo penal, configurando dupla valoração indevida.

Requer, por isso, a neutralização das circunstâncias judiciais negativadas e a readequação das penas-base aos mínimos legais correspondentes.

A decisão agravada assentou, em síntese, que as circunstâncias judiciais foram negativadas com base em elementos concretos dos autos, destacando, no estupro, a culpabilidade exacerbada com indícios de premeditação, a continuidade do abuso mesmo diante da filha da vítima e a personalidade descrita como perfídia e insensibilidade; e, no roubo, o especial desvalor da conduta pela imediata subtração após a violência sexual, a personalidade desabonadora e a invasão domiciliar em horário avançado, concluindo pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência, inclusive à luz do Tema 1.318/STJ e da Súmula 568/STJ (fls. 388-393).

No regimental, o agravante sustenta, inicialmente, violação ao art. 59 do CP, afirmando que a negativação da personalidade baseou-se indevidamente em sua ficha criminal e em condenação cuja execução foi declarada prescrita há mais de 5 (cinco) anos, o que, a seu ver, afronta a Súmula n. 444/STJ e o princípio da não culpabilidade. Ressalta que fatos com punibilidade extinta não podem repercutir negativamente na dosimetria, requerendo o expurgo dessa vetorial por falta de fundamentação idônea.

Argumenta, ainda, que a premeditação apontada para exacerbar a culpabilidade no estupro seria inferência genérica e não demonstrada por elementos concretos, em desconformidade com a orientação do Tema 1.318/STJ, que exige motivação específica sobre maior reprovabilidade no caso concreto.

Aponta que, no roubo, a negativação da culpabilidade por ter ocorrido após o estupro configura *bis in idem*, pois a pluralidade de delitos já foi valorada pelo concurso material do art. 69 do CP. Assevera, ademais, que as circunstâncias do crime de roubo, notadamente a invasão domiciliar em hora tardia, são inerentes à espécie e não evidenciam, por si sós, maior desvalor da conduta, caracterizando fundamentação genérica e dupla valoração indevida. Alega, em conclusão, que as instâncias ordinárias utilizaram motivos próprios do tipo penal ou já considerados em outras fases, impondo a neutralização das vetoriais negativadas e a fixação das penas-base no mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e o provimento ao recurso especial, com a readequação das penas-base aos mínimos legais e consequente redução da reprimenda; subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa insurge-se contra o aumento na primeira fase da dosimetria da pena, alegando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

No caso em apreço, o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença, manteve a exasperação da pena-base fundamentando-se em elementos concretos extraídos dos autos.

Quanto ao crime de estupro, a Corte de origem destacou a culpabilidade exacerbada, apontando para a premeditação *"cedeu ou alugou, junto com sua companheira, uma casa para a vítima residir e ali consumou os atos violentos*" (fl. 318); e as circunstâncias do crime, pontuando que o abuso continuou "*mesmo quando esta colocou a filha para mamar a fim de evitar que ela chorasse diante da ameaça feita pelo réu de que mataria as duas*" (fl. 318). A redação da dosimetria para o vetor "*personalidade"* indicou notadamente a *"perfídia e insensibilidade moral, pois tramou e executou o crime contra pessoa que há tempos conhecia"* (fl. 318).

No tocante ao delito de roubo, a Corte estadual assentou que a culpabilidade foi negativada em razão do especial desvalor da conduta, destacando que o agente, após consumar a violência sexual, imediatamente prosseguiu com a subtração patrimonial da mesma vítima, revelando propósito de maior lesividade e reprovabilidade. Acrescentou, ainda, a personalidade desabonadora, ressaltando o fato de executar o crime contra pessoa de seu convívio, e valorou as circunstâncias do crime como desfavoráveis, em virtude da invasão domiciliar em hora avançada da noite, tudo em quadro coerente com a narrativa firme da ofendida e com os demais elementos produzidos sob contraditório.

Nessa moldura, ao contrário do que sustenta o agravante, o aumento da reprimenda basilar foi justificado por fundamentos individualizados e não se confunde com elementos típicos já considerados em outras fases da resposta penal, afastando-se o alegado *bis in idem*. Observa-se que as instâncias ordinárias não se valeram de fundamentação genérica ou abstrata, mas sim de dados concretos que denotam maior reprovabilidade da conduta.

A jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base quando elementos fáticos demonstram, por exemplo, premeditação, *modus operandi* violento ou circunstâncias que extrapolam as normais à espécie, conforme a tese do Tema 1318/STJ:

> *1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;*

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

Exemplificativamente, confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO DE VETORIAIS POR FUNDAMENTO DIVERSO. TEMA 1.214/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A fixação da pena-base é exercício de discricionariedade vinculada e não se sujeita a critério matemático rígido, exigindo motivação concreta e proporcional que legitime a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais.
5. A manutenção de culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências por fundamento diverso idôneo, com distinção de contextos fáticos entre os delitos, é apta a justificar penas-base diferentes sem ofensa ao art. 59 do CP.
6. O Tema 1.214 do STJ afasta reformatio in pejus quando há correção de classificação de fato já negativado ou reforço de fundamentação para preservar vetorial desfavorável, desde que não haja agravamento do resultado punitivo final.
7. A redução proporcional automática da pena-base não é exigível quando subsistem vetoriais concretamente negativadas e não se verifica aumento do quantum final, inexistindo reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa.
8. A decisão monocrática aplicou corretamente tais premissas ao caso, afastando a equiparação aritmética das penas-base e a obrigatoriedade de redução mecânica após o decote das vetoriais.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.161.889/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As instâncias ordinárias valoraram corretamente as circunstâncias do crime, destacando a invasão de domicílio, local de especial proteção constitucional, como fator que demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando a majoração da pena-base.
5. A individualização da pena deve observar os elementos concretos do caso, sendo vedado o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de dosimetria na estreita via do habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

6. A fundamentação concreta e idônea apresentada pelas instâncias ordinárias, baseada no modus operandi do delito, na divisão de tarefas e na intensidade dolosa, justifica a fixação da pena-base e do regime prisional mais gravoso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A invasão de domicílio, local de especial proteção constitucional, pode ser valorada como circunstância judicial desfavorável para justificar a majoração da pena-base.
2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus somente é admitido em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, sem necessidade de incursão probatória.
3. A fundamentação concreta e idônea das instâncias ordinárias, baseada em elementos objetivos do caso, é suficiente para justificar a fixação da pena-base e do regime prisional mais gravoso.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 772.613/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/12/2024; STJ, AgRg no HC 837.081/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/3/2024.
(AgRg no HC n. 1.037.558/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça considera idônea a valoração negativa da conduta social do agente quando esta é demonstrada por desvios comportamentais concretos em seu convívio familiar e social, evidenciando reprovação no contexto das relações pessoais e comunitárias.
4. A Corte entende que a análise desfavorável da personalidade do agente não exige laudo técnico, podendo ser realizada com base em elementos probatórios que indiquem traços de insensibilidade, perversidade e falta de remorso, conforme os relatos nos autos.
5. A jurisprudência do STJ autoriza a utilização de fatos apurados e relatados de forma concreta para justificar a negativação das circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social, e personalidade do agente, afastando a alegação de bis in idem.
(...)
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

(AREsp n. 2.523.880/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: 34464de9-a62b-4999-a3c5-115621895bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.860 / PA

Número Registro: 2025/0394943-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001617720248140031 80016177202481400 31

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 77413003-75f7-4885-9bbc-5f2270d5527b

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 77413003-75f7-4885-9bbc-5f2270d5527b